

ENCAMINHAMENTO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Senhor Advogado,

SIRVO-ME DO PRESENTE PARA SOLICITAR PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE DA PRESENTE **DISPENSA DE LICITAÇÃO COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXTRAÇÃO E BRITAGEM DE PEDRAS, VISANDO AO FORNECIMENTO DE AGREGADOS PARA PRODUÇÃO DE CBUQ NA USINA DE ASFALTO DO CONISUL.**

Iguatemi/MS, 12 de janeiro de 2026.

WESLEY BENITES
TELES:0683020110
1

Assinado de forma digital por
WESLEY BENITES
TELES:06830201101
Dados: 2026.01.12 14:52:02
-04'00'

Wesley Benites Teles
Presidente da Comissão de Contratação

ENCAMINHAMENTO A CONTROLADORIA

Senhor Controlador,

SIRVO-ME DO PRESENTE PARA SOLICITAR PARECER TÉCNICO QUANTO À LEGALIDADE DA PRESENTE **DISPENSA DE LICITAÇÃO COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXTRAÇÃO E BRITAGEM DE PEDRAS, VISANDO AO FORNECIMENTO DE AGREGADOS PARA PRODUÇÃO DE CBUQ NA USINA DE ASFALTO DO CONISUL**

Iguatemi/MS, 13 de janeiro de 2026.

WESLEY BENITES
TELES:0683020110
1

Assinado de forma digital por
WESLEY BENITES
TELES:06830201101
Dados: 2026.01.13 08:28:20
-04'00'

Wesley Benites Teles
Presidente da Comissão de Contratação

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise de legalidade de Dispensa nº 0003/2026

PROCESSO Nº: 0006/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXTRAÇÃO E BRITAGEM DE PEDRAS, VISANDO AO FORNECIMENTO DE AGREGADOS PARA PRODUÇÃO DE CBUQ NA USINA DE ASFALTO DO CONISUL.

I- DO RELATÓRIO

Cuidam os autos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão de emergência (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021), visando Pó de Pedra e Pedrisco, destinadas a produção de CBUQ na Usina de asfalto do consórcio intemunicipal de desenvolvimento da região sul do mato grosso do sul- CONISUL conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no termo de referência.

Instruem a dispensa de licitação:

- a) requisição e justificativa;
- b) DFD;
- c) ETP;
- d) pesquisa de preços;
- e) indicação de dotação;
- f) Termo de Referência;
- g) designações do Agente de Contratação, Equipe de Apoio, Gestor e Fiscais.

Valor estimado R\$ 43.060,00 (quarenta e três mil e sessenta reais) com validade para 20 (vinte) dias.

Requisita- se manifestação quanto a legalidade da contratação, face a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

II. ESCOPO DO PARECER

Este parecer realiza o controle prévio de legalidade previsto no art. 53, I e II da Lei nº 14.133/2021, limitado à conformidade jurídico-formal do processo, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade ou em avaliações técnico-administrativas, conforme estabelece:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Este parecer limita-se ao controle jurídico-formal de que tratam os arts. 53 e 72 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo juízo de conveniência e oportunidade nem avaliações técnico-administrativas. Ficam, portanto, sob responsabilidade das áreas técnica e demandante:

- definição das especificações técnicas do objeto (padrões de qualidade, logística);
- validação material da pesquisa de preços e da vantajosidade econômica frente ao mercado;
- dimensionamento dos quantitativos/estimativa de consumo e compatibilidade com o planejamento e o orçamento;
- gestão de riscos operacionais e critérios de medição e aceitação;
- condução da fiscalização in loco e registros de entrega;
- verificação da conformidade com os limites e condições do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 ao longo do exercício, evitando fracionamento indevido;
- providências administrativas finais, inclusive assinatura, gestão contratual e publicações no diário oficial do CONISUL.

III. FUNDAMENTAÇÃO

a) DA FASE PREPARATORIA

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública direta, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - **a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**

II - **a definição do objeto para o atendimento da necessidade**, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - **a definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - **o orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O dispositivo mencionado é complementado pelo seu parágrafo primeiro, que trata dos elementos do Estudo Técnico Preliminar.

Diante disso, passa-se à análise destas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

C) DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Conforme o art. 37, inciso XXI da CRF/88, a regra geral de para contratações públicas é a obrigatoriedade de licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação.

Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais. Sempre que haja possibilidade de concomência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções a regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Dentre as exceções admitidas pelo legislador, cita-se aquelas advindas da Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as hipóteses de dispensa de licitação, nos termos de seu art. 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890) [...]

No caso concreto, a contratação direta por dispensa de licitação encontra amparo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que restou caracterizada a urgência de atendimento para evitar a paralisação da produção de CBUQ na Usina de Asfalto do CONISUL, essencial à continuidade dos serviços públicos de infraestrutura viária dos municípios consorciados.

O saldo esgotado de pó de pedra e o saldo residual de pedrisco, somados ao consumo elevado e à impossibilidade de aguardar a conclusão do pregão em andamento, evidenciam situação emergencial superveniente, não decorrente de falta de planejamento, mas de fatores imprevisíveis e necessidade pública relevante.

No presente processo, a emergência está objetivamente demonstrada pelos seguintes elementos

fáticos e jurídicos:

Risco de paralisação imediata da produção de CBUQ na Usina de Asfalto do CONISUL, essencial para a execução de serviços de pavimentação, recuperação e manutenção viária dos municípios consorciados.

Inexistência de insumos essenciais para manutenção da atividade: saldo esgotado de pó de pedra e saldo residual de pedrisco (66,84 t), insuficiente diante do consumo médio semanal de 400 a 500 toneladas.

Impossibilidade de aguardar a conclusão do procedimento licitatório regular, pois, embora já publicado o Pregão Eletrônico nº 0001/2026 (sessão prevista para 28/01/2026), o trâmite processual (julgamento, habilitação, adjudicação, homologação e formalização contratual) não garante atendimento tempestivo à necessidade operacional.

Justificativa circunstanciada no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais peças do processo, demonstrando que a contratação emergencial é medida de transição.

A contratação emergencial está devidamente limitada ao quantitativo mínimo necessário e ao prazo máximo de 20 (vinte) dias, ou até o início do fornecimento decorrente da contratação regular, o que ocorrer primeiro, conforme previsto no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, em estrita observância ao princípio da excepcionalidade e à vedação de prorrogação contratual para além do necessário ao atendimento da situação emergencial

Importante ressaltar que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), a contratação direta por emergência não configura burla à licitação, desde que:

- a) seja devidamente motivada,
- b) limitada ao necessário,
- c) não se preste a substituir o planejamento ordinário da Administração (Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário; Acórdão TCU nº 2.442/2018 - Plenário).

No caso do CONISUL, a emergência não decorre de falta de planejamento, mas de fatores supervenientes e imprevisíveis: consumo elevado, saldo insuficiente na ata vigente, e necessidade de manter a continuidade dos serviços essenciais, com solução definitiva já em curso.

O processo de dispensa está instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- b) Termo de Referência;
- c) Análise de riscos;
- d) Pesquisa de preços;
- e) Justificativa da escolha do fornecedor e do preço;
- f) Parecer jurídico;
- g) Autorização da autoridade competente;
- h) Justificativa de emergência e demonstração de vantajosidade.

Dessa forma, a modalidade de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é plenamente válida e adequada ao caso concreto, resguardando o interesse público e a continuidade do serviço essencial, sem afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia.

D) CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NO CHAMAMENTO PÚBLICO DA DISPENSA.

O critério de julgamento adotado é o de menor preço por lote, conforme previsto no edital e no Termo de Referência, assegurando julgamento objetivo, vantajosidade, transparência e atendimento aos parâmetros mínimos de qualidade, em consonância com o art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021.

O julgamento observará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 (julgamento objetivo, vantajosidade e parâmetros de aceitabilidade). A doutrina também reconhece que, no critério menor preço, a Administração deve perseguir o menor desembolso possível, sem prejuízo das exigências de qualidade e prazo.

Portanto, o critério de julgamento está de acordo com a norma regente.

E) DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O documento de formalização da Demanda está devidamente instruído, contendo a indicação da unidade requisitante e a exposição da motivação da contratação, voltada a extração de pó de pedra e pedrisco.

Há indicação do responsável pela fiscalização do contrato e manifestação quanto ao cronograma físico-financeiro e as diretrizes internas do conisul (resoluções nº 15/2024 e nº 11/2025), prevenindo restos a pagar indevidos. Ainda, reforça o vínculo entre a contratação pretendida e os objetivos estratégicos do consórcio.

Ademais, consta nos autos a autorização da autoridade competente, conferindo a necessária segurança jurídica ao procedimento.

F) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Em sua essência, o estudo técnico preliminar é um documento eminentemente técnico, cuja análise transborda o escopo de atuação dos órgãos de assessoramento jurídico. No caso em tela, no entanto, entende-se oportuno realizar algumas considerações.

O artigo 6º, inciso XX, da Lei 14.133/2021 diz que o Estudo preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Trata-se de documento que deve ser elaborado quando o gestor ainda desconhece a solução que deverá ser dada ao caso, exigindo-se múltiplas atuações da administração. Em idêntico sentido ao exposto, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

O estudo técnico preliminar, definido no art. 6º, inc. XX, consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas.

É na fase inicial da licitação que deve ser elaborado o ETP. Os próprios elementos que devem constar do documento indicam isso, consoante se verifica no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 14.133/2021.

18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se

com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

No caso em tela, o Estudo Técnico Preliminar está em consonância com o artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, expondo de forma satisfatória, a solução adequada e vantajosa, destinadas a contratação de empresa especializada em extração e britagem de pedras, visando ao fornecimento de agregados para produção de CBUQ na usina de asfalto do CONISUL.

Há definição dos requisitos técnicos das contratações e as estimativas das quantidades. A estimativa de preços está ancorada em fontes públicas, com a devida justificativa, sendo que o Mapa de apuração de preço permite aferição técnica.

Em atendimento ao art. 18, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada pesquisa de mercado e análise comparativa de alternativas de contratação, visando assegurar isonomia e atendimento tempestivo às demandas dos municípios consorciados do CONISUL.

Avaliaram-se:

- a) Solução 1 – Aguardar exclusivamente a conclusão do pregão (sem contratação transitória).
- b) Solução 2 – Utilizar exclusivamente a Ata de Registro de Preços nº 01/2025.
- c) Solução 3 – Contratação emergencial por dispensa de licitação (art. 75, VIII) com prazo máximo de 20 dias (opção escolhida).

Diante disso, conclui-se que a melhor solução é a contratação emergencial por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se a alternativa mais adequada para evitar descontinuidade do serviço público.

Também demonstrando a descrição da solução como um todo, também possui demonstração de resultados esperados e previsão de designação de fiscais.

O ETP declara inexistência de contratações correlatas, apresenta breve análise de impacto ambiental e conclui pela viabilidade da solução.

G) DO TERMO DE REFÊNCIA

O Termo de Referência acostado aos autos encontra-se devidamente estruturado em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso XXIII e no art. 18, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem os elementos mínimos obrigatórios a serem contemplados em toda contratação pública.

No presente caso, verifica-se que o instrumento contempla:

a) Definição expressiva do objeto, indicando sua natureza, suas características técnicas, com planilha de quantidade e valores, prazo de contrato de 20 (vinte) dias e possibilidade de prorrogação conforme legislação;

b) A fundamentação da necessidade, alinhada ao Estudo Técnico Preliminar e ao Documento de Formalização, evidenciando a aderência ao princípio do planejamento;

c) A descrição da solução global, abrangendo todo o ciclo de vida do objeto contratado, em consonância com o art. 6º, inciso XXIII, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021;

d) A indicação do modelo de execução e de gestão do contrato, inclusive com a designação de gestor e fiscal para o acompanhamento da execução;

e) A fixação de critérios objetivos de medição e pagamento;

e) As formas e critério de seleção do fornecedor estão previstos e alinhado ao menor preço;

f) Estimativa de preço fundamentada, lastreada em pesquisa de preço mercadológica realizada em fontes públicas e anexa ao processo de contratação direta;

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória da contratação direta se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

H) DA MINUTA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase preparatória da contratação direta precedida de chamamento público, nos termos do art. 75, §3º, da Lei 14.133/2021, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei no 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as

regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação,

aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Do exposto, encontra-se regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o definido no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Após a análise, constatou-se que o Edital contempla os requisitos exigidos.

I) DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta do contrato contempla todas as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, descrevendo o objeto, assegurando a adequada vinculação à proposta, a legislação aplicável, a responsabilidade das partes, o prazo da vigência, a gestão e fiscalização, as condições de pagamento, as penalidades e as hipóteses de rescisão.

J) DA PESQUISA DE PREÇO

A pesquisa de preços foi conduzida em conformidade com o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante a utilização de fontes públicas e privadas, valendo-se do método estatístico da média aritmética simples, de modo a assegurar a rastreabilidade, a transparência e a confiabilidade dos dados obtidos.

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, consolidou o entendimento de que a análise crítica dos valores apurados em pesquisa de preços constitui dever do gestor público, cabendo desconsiderar aqueles que destoem significativamente da realidade do mercado, por apresentarem grande discrepância (Acórdão nº 403/2013 – Primeira Câmara).

Nessa mesma linha, ensina **Marçal Justen Filho** que “a pesquisa de preços não se limita a mera coleta formal de valores, impondo-se ao administrador o exame crítico dos resultados, de modo a garantir a fidedignidade da estimativa e, por consequência, a economicidade da contratação” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2ª ed., São Paulo: RT, 2022).

Cumprе destacar que o escopo deste parecer jurídico se restringe à análise da legalidade do procedimento licitatório sob o ponto de vista jurídico-formal, não abrangendo a apreciação de critérios de ordem técnico-administrativa, tais como:

- a estimativa de preços propriamente dita;
- a justificativa da vantajosidade econômica da contratação;
- a adequação dos valores obtidos às práticas de mercado.

A verificação de tais elementos compete aos setores técnicos e ao controle interno, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à adequada instrução do processo de contratação direta.

Dentro dos limites da atuação deste parecer jurídico, e examinando os autos do procedimento em sua fase interna, constata-se que o instrumento convocatório e as peças de instrução atendem às disposições

legais pertinentes, revelando-se aptos a alcançar a solução pretendida pela Administração e a satisfazer a necessidade pública que motivou a contratação.

Por oportuno, ressalta-se que este parecer não se estende às questões de natureza contábil, cuja verificação compete exclusivamente ao setor responsável no âmbito do órgão consulente.

5- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se a observância de todas as formalidades legais e a ampla publicidade dos atos, em especial o aviso de chamamento público, conforme §3º do art. 75 da referida Lei.

Recomendo, ainda, a observância das prescrições legais fixadas no artigo 75, § 3º da Nova Lei de Licitações, o qual prescreve que as contratações desta natureza serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de chamamento público em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Este parecer é de natureza opinativa, conforme art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não vinculando a decisão da autoridade competente.

É o parecer, que submeto à superior Administração para adoção das medidas que entender cabíveis.

Iguatemi/MS, 12 de janeiro de 2026.

Maryanne
Schina:055255
98140

Assinado de forma
digital por Maryanne
Schina:05525598140
Dados: 2026.01.12
15:10:38 -03'00'

Maryanne Schina
OAB/MS 30.123
Gerente Jurídica

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Dispensa de Licitação nº 003/2026

Processo Administrativo 006/2026

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL

Assunto: Contratação de empresa especializada em extração e britagem de pedras, visando o fornecimento de agregados para produção de CBUQ na usina de asfalto do CONISUL.

Valor estimado: R\$ 43.060,00 (quarenta e três mil e sessenta reais).

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da análise inicial pelo Controle Interno do processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, critério menor preço, contratação de empresa especializada em extração e britagem de pedras, visando o fornecimento de agregados para produção de CBUQ na usina de asfalto do CONISUL, que atende as demandas dos 14 municípios, integrantes do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, de acordo com as especificações técnicas constantes no termo de referência, que integra o presente processo.

II – DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Nos termos da legislação vigente e das normas internas da Administração Pública, compete à unidade de controle interno examinar os procedimentos licitatórios, visando garantir a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), art. 169:

“Os órgãos de controle interno da Administração Pública deverão exercer o controle das contratações, na forma da legislação pertinente, com ênfase nas funções de caráter preventivo, de orientação e de correção.”

O controle interno e a nova lei de licitações reforçam o papel preventivo e de apoio nas análises de processos licitatórios.

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO

Após análise documental e processual, observou-se os seguintes aspectos:

1. Justificativa da contratação

A necessidade da contratação está devidamente justificada por meio de solicitação técnica, e assinada pela secretária executiva do CONISUL, Daiana Neris de Souza Pedrotti, demonstrando a demanda e a finalidade do objeto licitado.

O documento justifica a necessidade de abertura de processo licitatório para contratar uma empresa especializada em extração e britagem de pedras. O foco é o fornecimento de agregados para a produção de massa asfáltica (CBUQ) na Usina de Asfalto do CONISUL (Consórcio Intermunicipal do Sul de Mato Grosso do Sul).

Assim garantindo a continuidade operacional e garantir que a usina de asfalto não pare por falta de insumos, atendendo à demanda constante por pavimentação e manutenção de vias urbanas e rurais nos municípios consorciados.

Assegurar que os materiais sigam as especificações técnicas para garantir a durabilidade do pavimento.

Mitigação de riscos, evitar atrasos em obras, aumento de custos operacionais e contratações emergenciais ou fragmentadas que prejudicam a economia pública. Em consonância com o que preconiza a Lei nº 14.133/2021.

2. Termo de Referência

O Termo de Referência encontra-se bem elaborado, com descrição clara do objeto, e serviços a ser prestados, especificações técnicas do serviço, condições de entrega e critérios de avaliação e pagamento.

Pontuamos pontos essenciais para um termo de referência forte, objeto, necessidade da contratação, alinhamento com às diretrizes orçamentárias e financeiras, qualificações técnicas econômicas/financeiras, obrigações, pesquisa de mercado, quantitativos, estimativa de preços, soluções alcançadas, os riscos, impacto ambientais da contratação, vigência e pagamentos.

A presente contratação observa as diretrizes das Resoluções nº 15/2024 e nº 11/2025, que disciplinam a execução orçamentária e financeira do consórcio, garantindo alinhamento ao planejamento institucional e compatibilidade com os recursos públicos.

3. Estimativa de Preços

Foi realizada pesquisa de preços junto a fornecedores distintos que já trabalham com a prestação dos serviços a serem contratados, em conformidade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. Para garantir a confiabilidade dos dados, foram utilizadas fontes públicas e privadas, aplicando-se o método da média aritmética simples, o que assegura a rastreabilidade, a transparência e a coerência dos valores estimados com os praticados no mercado.

Com base nas informações coletadas, elaborou-se uma tabela, contendo os preços médios atualizados de cada serviço e quantitativos apresentada no ETP. Valor estimado: R\$ 43.060,00 (quarenta e três mil e sessenta reais).

A contratação será formalizada por meio de dispensa de Licitação, que terá vigência de 20 (vinte) dias, o que se julga necessário para atender as demandas emergenciais do momento. A prorrogação da vigência somente poderá ocorrer, de forma excepcional, mediante termo aditivo, nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021.

4. Edital e seus Anexos

O edital apresenta clareza e objetividade, contendo cláusulas que asseguram a competitividade, igualdade de condições entre os licitantes e demais princípios norteadores das licitações. Os anexos obrigatórios estão presentes, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

5. Parecer Jurídico

Há parecer jurídico prévio e conclusivo sobre a regularidade do processo, conforme exigido pela legislação.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise inicial realizada, conclui-se que o processo licitatório 006/2026, atende aos requisitos legais e normativos, não havendo, até o momento, irregularidades que impeçam a sua continuidade.

A contratação busca eficiência administrativa e previsibilidade. Ao estruturar o fornecimento, o consórcio garante maior racionalidade de custos e assegura a prestação de serviços essenciais de infraestrutura viária, mobilidade e segurança na região, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

V – CONCLUSÃO DO PARECER

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à continuidade do processo 006/2026, considerando a regularidade da fase inicial e o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

Recomenda-se, por fim, **o acompanhamento contínuo do processo**, inclusive nas fases de contratação e execução, visando a mitigação de riscos e a boa governança pública.

O Parecer supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o parecer,

Iguatemi -MS, 13 de janeiro de 2026.

ROBSON LUIS
CELLI:0016373510
7

Assinado de forma digital por
ROBSON LUIS
CELLI:00163735107
Dados: 2026.01.13 14:11:05
-04'00'

Robson Luis Celli
Controlador Interno CONISUL